

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO SETORIAL  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO –  
SEMAN DE SALVADOR – BAHIA

REGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

QUALY ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.903.304/0001-82, com sede na Avenida Queira Deus, 895, Galpão 21, Portão, Lauro de Freitas, Ba, CEP 42.700-000, neste ata representada na forma seu contrato social, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTRA-RAZÕES DA CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos seguintes termos:

**I – DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO –  
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

Inicialmente, é importante demonstrar o cabimento da presente manifestação, que visa impugnar os argumentos apresentados pela CB ENGENHARIA LTDA., no bojo de suas contra-razões.

Como é cediço, a CB ENGENHARIA foi declarada habilitada no curso do certame licitatório e a QUALY ENGENHARIA, conforme decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação, que fundamentou seu entendimento com base na CAT 191165/2023.

Irresignada, a QUALY interpôs Recurso Administrativo, apontando as falhas identificadas na decisão recorrida, pois a CAT 191165/2023 não atendia – como de fato não atende-, os requisitos previstos no Edital.

Instada a se manifestar, a CB ENGENHARIA apresentou suas contra-razões, oportunidade em que passou a utilizar um **argumento novo, não enfrentado na decisão proferida pela Comissão de Licitação**, qual seja a existência da CAT 178512/2023, que supostamente serviria para atender as exigências que encontravam-se pendentes na CAT 191165/2023.

RECEBIDO  
Data, 05 / 07 / 2023  
Hora: 13 : 48  
Nome: [Assinatura]  
PROTOCOLO / SEMAN

R

Ocorre que, ao abordar um argumento novo, a CB ENGENHARIA acaba frustrando o direito da QUALY de se manifestar sobre o assunto, em clara ofensa ao princípio do contraditório, que orienta todos os processos administrativos e judiciais.

Portanto, para que garantir a paridade entre as Partes no curso do certame, faz-se necessário garantir à QUALY oportunidade para se manifestar sobre os novos argumentos ventilados nas Contra-Razões, daí porque é cabível a presente manifestação.

## **II - DESCABIMENTO DA CAT 178512/2023 PARA ATENDIMENTO AO ITEM 11.4.1 DO EDITAL:**

Como é cediço, o exige, o item 11.4.1 do Edital exigiu comprovação de qualificação técnica para execução de serviço de instalações de sistema de lógica e ar condicionado. Vejamos transcrição do referido item editalício:

### **11.4 Qualificação Técnica**

**11.4.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, dos serviços discriminados no item 1.1 do Termo de Referência, devidamente assinado, e comprovando a aptidão da licitante para o desempenho das atividades pertinentes e em quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação, sem quaisquer restições, conforme descrito no quadro abaixo:**

Item	Descrição para parcelas de relevância	Und.	Parcela
1	Atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado.	und	1 atestado

Em suas Contra-Razões, a CB ENGENHARIA alegou que foi apresentada a CAT nº 178512/2023, que teria comprovação de execução dos serviços exigidos no Edital.

Além disso, a CB ENGENHARIA alega que, em outra licitação (Pregão 003/2023), a própria SEMAN teria aceito o referido atestado para comprovação de qualificação técnica referente ao serviço de instalação de sistema de lógica e ar condicionado.

Inicialmente, é importante registrar que o Pregão 003/2023 foi cancelado de ofício por decisão interna da SEMAN, razão pela qual não decisão definitiva sobre a qualificação das empresas concorrentes.

Além disso, é nítido que, no julgamento do Pregão 003/2023, a douda Comissão de Licitação cometeu um claro equívoco, pois a **CAT nº 178512/2023 não atende os requisitos do item 11.4.1 do Edital. Vejamos trecho da decisão e do atestado, na parte que tratava de serviço de instalação de sistema de lógica:**

No tocante ao questionamento relativo a parcela relevante que estabelece a apresentação de: "Atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado", a Empresa Comtech alega que a Empresa CB Engenharia deixou de comprovar em sua documentação técnica acostada ao bojo processual a capacidade de execução relativa aos serviços de telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado. Todavia, foi

*Or. Alves Souza*  
Diretor - COSEL

Renissa Lima Moura  
Presidente - COSEL

*Lazaro J. E. S. S.*  
Secretário SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador  
Secretaria Municipal de Manutenção  
Comissão Setorial de Licitação

PMS  
SEMAN  
COSEL

observado na CAT nº 178512/2023, conforme apresentado a seguir, a empresa CB demonstra expertise na execução de serviços de telefonia e lógica.

CAT 178512 – Empresa CB Engenharia – Pág. 14

16.0	INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS		
16.1	Tomada Para Telefone De 4 Polos Padrão Telebrás Fornecimento E Instalação	und	570
16.2	Cabo Telefônico Ctp-Ap1-50, 30 Pares (Uso Externo) - Fornecimento E Instalação	m	600
16.3	Cabo Telefônico Ctp-Ap1-50, 20 Pares (Uso Externo) - Fornecimento E Instalação	m	570
16.4	Telefônico Ctp-Ap1-50, 10 Pares (Uso Externo) - Fornecimento E Instalação	m	575

Ora, os itens citados pela Comissão se referem, na verdade, à instalação de cabeamento telefônico, que não se confunde com instalação de sistema de lógica.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o sistema de lógica consiste na montagem de um conjunto de cabos e dispositivos por onde circulam dados, enquanto o sistema de telefonia compreende apenas a interligação de aparelhos de telefone. Significa dizer que a rede de lógica é maior e mais complexa, do ponto de vista técnico, do que a rede de telefonia.

Diante de tal constatação, conclui-se que a CAT 178512/2023 se restringe apenas à execução de instalação de rede de telefonia, não compreendendo nenhum serviço referente a sistema de lógica, o que já demonstra o não atendimento do requisito exigido no item 11.4.1 do Edital.

Embora não tenha sido expressamente alegado, é importante já deixar registrado que existe, teoricamente, a possibilidade de execução conjunta de rede de lógica e telefonia, por meio de infraestrutura de cabeamento estruturado.

Ocorre que o serviço executado pela **CB ENGENHARIA na CAT 178512/2023 NÃO CONTEMPLAVA EXECUÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO**, mas apenas a execução de cabeamento simples de telefonia.

Nesse contexto, aceitar a CAT 178512/2023 para fins de atestação de serviço de instalação de sistema de lógica representaria uma completa inversão do princípio jurídico "*quem pode mais pode menos*". Em verdade, a CB ENGENHARIA comprovou a execução de um serviço de menor complexidade (telefonia), que não pode ser estendido para comprovação de qualificação para serviço de maior complexidade (lógica).

Até porque, registre-se, o item 11.4.1 do Edital diferencia expressamente "telefonia" e "lógica", deixando claro que as empresas concorrentes devem comprovar aptidão separada para cada um dos serviços. Ora, se esses serviços fossem idênticos, não haveria necessidade de separação, como fez, acertadamente, o Edital.

Em resumo, a CAT 178512/2023 não atesta execução de serviço de instalação de sistema de lógica, devendo ser desconsiderada.

Quanto ao serviço de instalação de sistema de ar condicionado, a CAT 178512/2023 também é claramente insuficiente, pois não contempla a execução



do sistema propriamente dito, mas apenas alguns itens de menor relevância, tais como duto de chapa galvanizada e tubo de pvc. Vejamos:

CAT 178512 – Empresa CB Engenharia – Pág. 15

<b>16.1</b>	<b>INSTALAÇÕES AR CONDICIONADOS</b>		
<b>16.1.1</b>	<b>DUTO CHAPA GALVANIZADA NUM 26 P/AR CONDICIONADO</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>535</b>
<b>16.1.2</b>	<b>DUTO CHAPA GALVANIZADA NUM 22 P/AR CONDICIONADO</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>240</b>
<b>16.1.3</b>	<b>Tubo, Pvc, Soldável, Dn 25mm, Instalado Em Dreno De Ar-Condicionado</b>	<b>m</b>	<b>335</b>

Ora, como é possível instalar um sistema de ar condicionado apenas com dutos e tubos, sem a instalação das máquinas (aparelhos de ar condicionado, condensadora, evaporadora, etc)?

Mais uma vez, a CAT apresentada pela CB ENGENHARIA indica a execução apenas parcial do serviço, contemplando uma parte do sistema de ar condicionado, o que não pode ser aceito, pois o item 11.4.1 do Edital exige a instalação do sistema por completo.

Outrossim, não importa o posicionamento adotado pela Comissão no curso do Pregão 003/2023, primeiro porque a referida licitação não foi concluída e, segundo, porque a Administração Pública não pode ficar restrita a posicionamentos equivocados que tenham sido adotados no passado, sendo seu dever corrigir eventuais erros para garantir o cumprimento do Edital e da legislação.

Em resumo, a CB ENGENHARIA não comprovou aptidão técnica para execução dos serviços exigidos no item 11.4.1 do Edital, não podendo se valer da CAT 178512/2023 para tal finalidade, pelos argumentos expostos acima.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, ficam reiterados os pedidos já formulados no Recurso Administrativo, também pelos argumentos ora apresentados em manifestação às Contra Razões por respeito ao princípio do contraditório, devendo ser reformada a decisão que habilitou a licitante **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** no certame. Uma vez INABILITADA concorrente descumpridora do Edital, há de ser chamada a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, para que comprove o cumprimento dos requisitos do Edital, dando prosseguimento ao certame.



Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 05 de Julho de 2023.

  
**QUALY ENGENHARIA LTDA**

Daniel Moreira de Oliveira  
Sócio-diretor  
Qualy Engenharia Ltda  
CREA-BA 33129